



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6064.2021/0000998-5

Informação PGM/CGC Nº 049507855

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

EMENTA Nº 12.298 Os auxílios pecuniários pagos a beneficiários do Programa Bolsa Trabalho não representam compartilhamento de recurso patrimonial com as entidades “conveniadas ou parceiras” que ministrem as atividades previstas no art. 4º, I, da Lei municipal n. 13.841/2004. Desnecessidade de chamamento público para celebração de acordo de cooperação caso o custeio das atividades seja suportado exclusivamente pela organização da sociedade civil. Hipótese que não configura a ressalva prevista no art. 29, *in fine*, da Lei federal n. 13.019/2014.

INTERESSADA: Coordenadoria do Trabalho.

ASSUNTO: Consulta quanto ao alcance do termo “outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial” presente do artigo 29 da Lei n. 13.019/14 e artigo 30, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 57.575/16.

Informação nº 1000/2021-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Procurador Coordenador

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET), por meio de sua diligente Assessoria Jurídica, indaga “se há necessidade de promover chamamento público a acordos de cooperação firmados com intuito de cumprir o art. 11 da Lei 13.841/2004, especialmente se os auxílios pecuniários pagos aos beneficiários do Programa Bolsa Trabalho configuram compartilhamento de recurso patrimonial”.

A consulta deriva de proposta de acordo de cooperação a ser celebrado com a entidade *Instituto Criar de TV e Cinema* (Instituto Criar) com o objetivo de “promover o desenvolvimento pessoal e profissional de jovens das periferias de São Paulo, por meio de atividades de formação, produção e

distribuição de audiovisual e tecnologia”; os recursos financeiros previstos no respectivo plano de trabalho, no valor de R\$ 4.531.958,00, serão suportados exclusivamente pelo Instituto Criar, mas os alunos atendidos pelo projeto poderão se qualificar ao auxílio financeiro criado pela Lei municipal nº 13.841/2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho (PBT), desde que atendidos os requisitos de seu art. 2º[1].

Trata-se, assim, de saber se a eventual inserção desses jovens no PBT configuraria modalidade de “compartilhamento de recurso patrimonial”, implicando, nos termos do artigo 29 da Lei federal nº 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), a necessidade de chamamento público para celebração do acordo de cooperação com o Instituto Criar:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Pois bem: a eventual inclusão dos alunos do Instituto Criar no PBT não configura a hipótese que, aludida pelo artigo 29 do MRSOC, demandaria chamamento público para a celebração de acordos de cooperação.

A exceção aludida no referido art. 29 visa a evitar o compartilhamento de recursos públicos com organizações da sociedade civil sem que a Administração os submeta a competição. A ressalva, contudo, há de ter como causa a atribuição de uma vantagem *intuitu personae*, escassa, cujo gozo se restrinja à entidade beneficiária. A desnecessidade de chamamento público em situações em que se verifica a extensão do benefício a universo indistinto de pessoas foi discernida por esta PGM em lapidar passagem de parecer do Procurador Rodrigo Bracet Miragaya (Ementa nº 12.280[2]):

“[...]A razão da previsão normativa pode ser encontrada na própria Lei: na medida em que a celebração de termos de fomento ou colaboração - que envolvem a transferência de recursos financeiros - necessitam, como regra, de prévio chamamento público, seria mais do que razoável que a celebração de acordos de cooperação - que não envolvem a transferência de recursos financeiros e, por tal razão, não necessitam em regra de prévio chamamento público - também ficassem à mercê do processo seletivo quando, embora não houvesse entrega, pelo ente público, de dinheiro, houvesse alguma forma de entrega ou compartilhamento de bens com valor econômico. Nesta hipótese, a entidade também recebe um benefício econômico, embora não haja um pagamento em pecúnia.

Parece-nos, inclusive, que o termo 'recurso patrimonial' foi intencionalmente o escolhido pelo legislador. Embora inexistam um conceito de 'patrimônio' no Código Civil, a doutrina amplamente dominante conceitua patrimônio como o "*complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente*" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1, p. 391). Compõem, portanto, o patrimônio de uma pessoa, os bens (incluídos os direitos) com valor econômico.

Portanto, para fins da necessidade de chamamento público prévio para a celebração de acordo de cooperação, cremos que o essencial é verificar se há algum bem (com valor econômico) sendo cedido ou compartilhado com a entidade, ainda que de forma parcial, caracterizando um benefício não extensível às demais pessoas - pois se o bem é acessível a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, em igual situação, não só podemos questionar a existência de valor econômico como, em razão da não-excludência, torna-se inviável a realização de procedimento competitivo.” (destacamos)

É preciso, nesse passo, avaliar as singularidades do caso concreto.

Conforme bem adiantado por SMDET, as bolsas do PBT são concedidas diretamente aos jovens que a elas façam jus, sem que os recursos transitem pelas entidades “conveniadas ou parceiras” que se disponham, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 13.841/2004, a ministrar as atividades nele previstas:

Art. 4º. O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

[...]

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo. [...]

Disso decorre que o benefício, ainda que auferido pelo bolsista em razão de atividades indiretamente proporcionadas pelo Município, não pode ser considerado “recurso patrimonial” público cedido, compartilhado ou manejado pela entidade “conveniada ou parceira”, a atrair a exceção do art. 29 do MROSC.

Verifica-se, ademais, que o PBT está disponível a tantas quantas entidades que, de forma similar, pretendam por meio de convênio ou parceria oferecer a suas expensas – como o *Instituto Criar* – atividades que se enquadrem no escopo da Lei n. 13.841/2004. Não há restrição ao universo de entidades que possa aderir ao programa, bastando que estejam presentes as condições objetivas para prévia celebração de convênio ou parceria com o Município que faculte a habilitação dos destinatários finais. Caso o Município contribua para o custeio das atividades, conforme autorizado pelo art. 6º do Decreto n. 45.400/2004^[3], o chamamento, naturalmente, seria indeclinável.

Por fim, a concessão do auxílio pecuniário não decorrerá meramente da celebração do acordo de cooperação. Os bolsistas deverão preencher os requisitos necessários à participação no PBT, previstos em regulamento, para se habilitar à concessão do benefício.

Desse modo, considerando (i) que o acordo de cooperação cogitado com o Instituto Criar não prevê a cessão ou compartilhamento de bem municipal, (ii) que o PBT está disponível a tantas entidades que pretendam cooperar com o Município custeando integralmente as atividades aludidas no art. 4, I, da Lei n. 13.841/2004 e (iii) que a concessão do auxílio não decorre da celebração do acordo de cooperação com a entidade que ministrará tais atividades, mas do preenchimento pelo beneficiário de requisitos legais e regulamentares, é possível oferecer a seguinte resposta à consulta formulada: os auxílios pecuniários pagos aos beneficiários do Programa Bolsa Trabalho **não** representam compartilhamento de recurso patrimonial com as entidades “conveniadas ou parceiras” que ministrem as atividades previstas no art. 4º, I, da Lei municipal n. 13.841/2004, não se verificando, assim, caso o custeio das atividades seja suportado exclusivamente pela organização da

sociedade civil, a hipótese de chamamento público prevista no art. 29 da Lei federal n. 13.019/2014.

Com essas ponderações, sugiro a restituição do presente a SMDET para regular prosseguimento.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP nº 88.619

PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

Procuradora Assessora Chefe - AJC

OAB/SP 98.817

PGM

[\[1\]](#) Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove

não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

[2] EMENTA Nº 12.280

Parcerias com a Administração Pública. Acordos de cooperação. Chamamento Público.

O artigo 29 da Lei federal nº 13.019/2014, quando exige, como regra, chamamento público para os casos de acordos de cooperação quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, abrange todas as situações em que houver utilização de patrimônio público pela entidade, ou, mais especificamente, quando houver algum bem sendo cedido ou compartilhado com a entidade, ainda que de forma parcial, caracterizando um benefício não extensível às demais pessoas.

[3] (Decreto n. 45.400/2004) Art. 6º As atividades previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, poderão ser custeadas por recursos advindos de convênios ou termos de cooperação celebrados pela Prefeitura do Município de São Paulo com organismos nacionais e internacionais, nos termos da competência que lhe é conferida pela Lei nº 13.164, de 5 de julho de 2001, podendo contar também com a colaboração de empresas e instituições públicas ou privadas.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Miguel Aith Neto, Procurador(a) do Município**, em 04/10/2021, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Hallage Varella Guimarães, Procurador(a) do Município**, em 05/10/2021, às 11:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049507855** e o código CRC **1FC4CCF1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6064.2021/0000998-5

Encaminhamento PGM/CGC Nº 052810608

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

INTERESSADA: Coordenadoria do Trabalho.

ASSUNTO: Consulta quanto ao alcance do termo “outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial” presente do artigo 29 da Lei n. 13.019/14 e artigo 30, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 57.575/16.

Informação nº 1000/2021-PGM.AJC

Encaminho-lhe o presente nos termos das manifestação retro desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 168.127
PGM



Documento assinado eletronicamente por **Cayo Cesar Carlucci Coelho, Procurador(a) do Município**, em 05/10/2021, às 10:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052810608** e o código CRC **CDFE194B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6064.2021/0000998-5

Encaminhamento PGM/CGC Nº 052810976

INTERESSADA: Coordenadoria do Trabalho.

ASSUNTO: Consulta quanto ao alcance do termo “outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial” presente do artigo 29 da Lei n. 13.019/14 e artigo 30, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 57.575/16.

Informação em continuação nº 1000/2021-PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

Senhora Secretária,

Com meu acolhimento às conclusões alcançadas pela Coordenadoria Geral do Consultivo desta PGM, no sentido de que os auxílios pecuniários pagos aos beneficiários do Programa Bolsa Trabalho não representam compartilhamento de recurso patrimonial para os fins do art. 29 da Lei n. 13.019/2014, restituo-lhe o presente para regular prosseguimento.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 169.314

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 05/10/2021, às 10:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052810976** e o código
CRC **70E2A812**.
